



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 21 de fevereiro de 2019.

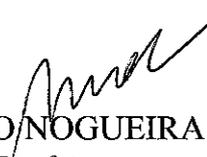
Ofício GAPRE nº 192/2019

Senhora Presidente,

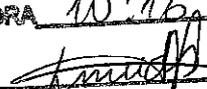
Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 17/2019 e respectivo Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre alterar os arts. 371, 374, 387, 475, 542 e 543, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, e da outras providências.”

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência a Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
Val

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 22/02/2019
HORA 10:16

ASSINATURA
DETEG



MENSAGEM Nº 17/2019

Armação dos Búzios, 21 de Fevereiro de 2019.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei Complementar em anexo, que *“Dá nova redação e altera artigos da Lei Complementar nº 22, de 9 de Outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, e da outras providências”*.

Trata-se de projeto de lei de grande relevância, o qual modifica a Autoridade Tributária Municipal, que atualmente está concentrada exclusivamente aos Agentes Fiscais Fazendários, passando a estender o Poder de Polícia, fiscalização, autuação e demais procedimentos fiscais municipais de cargo em provimento efetivo na estrutura administrativa do Município.

Para tanto, tal projeto modifica o termo exclusivo encontrado no CTM com a expressão de “Agentes Fiscais Fazendários” e o substitui por “Autoridade Fiscal”, em adequação à Constituição Federal, o qual se entende pelo agente fiscal dentro de suas respectivas competências.

Este projeto de modo algum visa reduzir as atribuições do cargo de Agente Fiscal Fazendário, pelo contrário, visa atribuir à competência de cada agente fiscalizador nos limites de suas atribuições, no intuito de garantir a celeridade do serviço público, bem como aumentar a arrecadação municipal, regramento urbano etc.

Ademais, a modificação do artigo que versa sobre os Prazos do Processo Administrativo Tributário, limitando-os e proporcionando celeridade ao procedimento administrativo, bem como, com a criação do parágrafo único, garante a prorrogação destes prazos a critério do Gerente, Coordenador ou Secretário que seja responsável pelo ato.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que justificam a apresentação do vertente projeto, que, estou certo, merecerá dos ilustres Edis a sempre acurada e percuciente análise.

Tendo em vista o recesso parlamentar e o disposto no art. 79, XXV, da Lei Orgânica Municipal, fica convocada a Câmara Municipal de Armação dos Búzios para deliberar a proposição em tela em sessão extraordinária do Plenário.

Finalmente, utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa Legislativa, seja a presente matéria apreciada em **Regime de Urgência**.

Aproveito para reafirmar à Vossas Excelências minhas demonstrações de elevada consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2019.

Dispõe sobre alterar os arts. 371, 374, 387, 475, 542 E 543, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 371, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 371.

.....
Parágrafo único. Compete ao Agente Fiscal Fazendário a elaboração de relatório fiscal para determinação da base de cálculo do ISSQN por estimativa.”

Art. 2º Fica alterado o §5º do art. 374, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374.

.....
§5º. Compete ao Agente Fiscal Fazendário a homologação dos lançamentos tributários.”

Art. 3º Fica alterado o art. 387, da Lei Complementar nº 22 de 9 de Outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, que trata dos prazos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387. Os prazos:

I - são contíguos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III – serão de até 30 (trinta) dias para:

a) apresentação de defesa;

b) elaboração de contestação;

c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) resposta à consulta;

e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de até 15 (quinze) dias para:

a) conclusão de diligência e esclarecimento;

b) apresentação de documentação solicitada pela autoridade fiscal;

V – Serão de até 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de oficina ou de revista;

b) pedido de reconsideração.

VI – Serão de até 5 (cinco) dias para elaboração de despachos, pareceres, análises e informações fiscais.

VII - Não estão fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de um ato a cargo do interessado;

VIII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

IX - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

X - poderão ser prorrogados por igual período a critério da autoridade competente, ou superior hierárquico desde que justificado o pedido.

Parágrafo Único. Os prazos contidos nos incisos III, IV, V e VI poderão ser prorrogados a critério do Gerente, Coordenador ou Secretário, responsável pelo ato.”

Art. 4º Fica alterado o art. 475 da Lei Complementar nº 22 de 9 de Outubro de 2009 – Código Tributário Municipal, que trata do lançamento tributário, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 475. O lançamento é o ato privativo das Autoridades Fiscais destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.”

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 542, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 542. São Autoridades Fiscais: o Secretário de Fazenda, os Coordenadores e Gerentes de Receita e de Fiscalização e os Agentes Fiscais Fazendários que, dentro de suas áreas de competência administrativa e jurisdição, terão precedência sobre os demais setores administrativos.”

Art. 6º - Fica alterado o *caput* do art. 543, da Lei Complementar nº 22, de 9 de outubro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543. A fiscalização dos impostos municipais, bem como a aplicação de atos, formalidades e a consequente lavratura do Auto de Infração e aplicação das penalidades, competem aos Agentes Fiscais Fazendários.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Armação dos Búzios, de  de 2019.

ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito